



Projeto de Lei Nº 180/2025

“Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos, privados, clínicas da família e ambientes terapêuticos e de tratamento e dá outras providências”

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), na cidade de Itapevi SP, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animal que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará de acordo com o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para visitar pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos pela instituição e observar os dispositivos desta Lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o caput somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas de transporte, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.



Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência a pacientes vítimas de queimadura;
- V - na central de material e esterilização;
- VI - de unidade de tratamento intensivo - UTI;
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII - na farmácia hospitalar;
- IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais, por determinação da autoridade máxima do órgão.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS:

- I - verificação de espécie animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
- V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador;
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 09 de abril 2025

Ivonildo Andrade da Hora

Vereador Chambinho

Projeto de Lei Nº 180/2025 - Processo 229/2025 Documento assinado digitalmente em 09/04/2025. PROTOCOLO 5956/2025 - 09/04/2025 11:21 - PROCESSO 229/2025. Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: R7RW-H0R2-4VFN-4CU0



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

O presente projeto tem por finalidade permitir a entrada e a presença de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados da cidade, em decorrência dos benefícios da denominada “Pet Terapia” para a melhoria na saúde física e mental dos pacientes internados. A propósito, ressalto a importância da técnica de aproximação dos animais domésticos para a recuperação de pacientes em períodos longos em hospitais ou casas de saúde, em psicoterapia ou para pessoas com necessidades especiais, sobretudo, na redução de estresse que traz o contato com os animais.

É pertinente destacar que a Terapia Assistida por Animais já é realidade em vários países, e vem comprovando que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é o um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como co-terapeuta.

Diversos problemas infantis podem ser melhorados com o convívio com animais. Um exemplo é a melhora do quadro de portadores de autismo. De acordo com estudos produzidos em centros de reabilitações, mostram que as crianças autistas apresentam diminuição nos comportamentos negativos, como agressividade, alienação, isolamento, entre outros com a presença de cães nas seções, por exemplo.

A propositura determina que o ingresso de animais para visita de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de cães de grande porte.



Esclareço, por oportuno, que os animais não poderão ter acesso às alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assistência aos pacientes vitimizados por queimaduras, à central de material e esterilização, nas de UTI, bem como nas áreas de preparo de alimento e de manipulação de medicamentos. A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

No Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Infantil Sabará, ambos na cidade de São Paulo, a visita de bichos de estimação é liberada às pessoas internadas, assim, permite que cães passem um tempo junto aos pacientes com afagos e brincadeiras dentro do hospital. Além de cachorros, a visita também é permitida para gatos, passarinhos e até coelhos. As instituições pregam como uma das principais vertentes, a humanização, pois a internação do paciente deve atender necessidades do corpo, da mente e do espírito.

Ademais, a competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Lei Maior:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

No que tange, ainda, ao campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, II, V, da Constituição Federal.



Por fim, cumpre apontar que o artigo 218, parágrafo único, da Constituição Estadual, preceitua que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a provação da presente propositura.

Sala das Sessões 09 de abril 2025

Ivonildo Andrade da Hora

Vereador Chambinho



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R7RWH0R24VFN4CU0>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R7RW-H0R2-4VFN-4CU0

